

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir a realização de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado VINICIUS FARAH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Bismarck, tem por objetivo instituir a realização obrigatória, duas vezes por ano, de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público. Para tanto, mediante acréscimo de artigo à Lei nº 8.666, de 1993, a chamada Lei das Licitações, determina a consulta por meio de urnas eletrônicas instaladas nos terminais de ônibus, com acesso pelo CPF do cidadão, para avaliar diversos aspectos da prestação do serviço. A proposta prevê que o resultado da avaliação poderá ensejar a recomendação pela rescisão do contrato.

Na justificção do projeto, o autor argumenta ser de grande importância estabelecer instrumentos de fiscalizaçõ da administraçõ por parte dos cidadãos, visto que é a populaçõ que utiliza diretamente os serviços de transporte público.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposiçõ. Na sequênci, a Comissão de Finanças e Tributaçõ também se pronunciará quanto ao mérito e quanto à



adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos busca estabelecer a obrigatoriedade de realização de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público, por meio de urnas eletrônicas instaladas nos terminais de ônibus, duas vezes por ano, com acesso pelo CPF do cidadão.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, que busca instituir uma forma de avaliação direta, pela população usuária, de diversos itens relacionados à qualidade na prestação dos serviços de transporte público, julgamos indevida a obrigatoriedade em lei proposta, especificamente quanto ao detalhamento sobre a realização de pesquisas de qualidade, e seus meios e formas.

Na realidade, o atendimento a padrões de qualidade nos serviços de transporte público já é previsto em diversas normas, inclusive na Lei das Licitações, na Lei das Concessões e na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sempre de forma genérica, de modo que o gestor possa realizar seus levantamentos e pesquisas de maneira mais eficiente e objetiva para cada situação e serviço avaliado.

Ao tentarmos estabelecer a pesquisa obrigatória, duas vezes por ano, com uso de urnas eletrônicas em todos os terminais de ônibus e acesso pelo CPF do cidadão, devemos nos perguntar, de pronto, de quanto seria o investimento para realizar, com a segurança necessária, levantamento dessa natureza. Seria essa pesquisa, por exemplo, mais eficiente que



levantamentos feitos por amostragem, os quais têm sua validade mais que reconhecida para esse tipo de uso, com custos significativamente menores?

A própria justificção do projeto destaca que houve crescimento na reclamações dos passageiros junto à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – nos últimos anos. Esses canais de reclamação mantidos pelos gestores são, com certeza, instrumentos de verificação da qualidade na prestação do serviço de transporte público.

Assim, concluímos que no tocante à eficiência na prestação do serviço, na sua qualidade e, em especial, na modicidade tarifária, visto que novos custos seguramente seriam repassados às tarifas, entendemos que a medida proposta certamente trará prejuízos ao cidadão usuário, sem que os benefícios dela decorrentes os compensem.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.758, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS FARAH
Relator

2021-2390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217726104100>

